



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/4 (CONTJOR-TV)

Queixa do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., contra a TVI e a CNN Portugal, relativa à reportagem intitulada “Morte de refugiado. Suspeitas de racismo e negligência com doente terminal”, transmitida no dia 12 de agosto de 2022

Lisboa
4 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/4 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., contra a TVI e a CNN Portugal, relativa à reportagem intitulada “Morte de refugiado. Suspeitas de racismo e negligência com doente terminal”, transmitida no dia 12 de agosto de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 7 de setembro de 2022, uma queixa do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E. (doravante CHULN), contra a TVI, relativa à reportagem intitulada “Morte de refugiado. Suspeitas de racismo e negligência com doente terminal”, transmitida no dia 12 de agosto de 2022. Esta reportagem foi disponibilizada, na mesma data, no *site* da CNN Portugal.

2. Diz o queixoso que, «não cabendo à ERC aferir da verdade material (a aferir em sede própria), restringe-se a presente queixa à análise da reportagem quanto ao modo utilizado para veicular factos que são gravemente atentatórios da dignidade, honra, reputação e do bom nome da Instituição e seus profissionais, lançando suspeitas desprovidas de qualquer prova ou fundamento, em jeito sensacionalista, sem a mínima triagem crítica, isenta e rigorosa, como se evidenciará.»

3. Considera que «a exibição de fotografias (em especial a fotografia do doente internado) e a transmissão de gravações da alegada voz do doente consubstanciam uma mera exploração de um acontecimento dramático, mas não incomum: o sofrimento de um doente terminal, que, por não acrescentar qualquer conteúdo da notícia [...], configura uma violação do dever de rejeitar o sensacionalismo, para além de violadora da dignidade da pessoa humana.»

4. Considera que ocorreu a violação do dever de procurar diversificar as fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis. Defende que o CHULN recebeu, por correio eletrónico, no dia 10 de agosto, um pedido de informação, com a indicação de que estava em preparação uma reportagem, pedindo resposta a diversas questões. Considera que as questões colocadas estão configuradas como acusações, o que evidencia falta de isenção na preparação da reportagem, e verifica-se que a reportagem não veicula, devidamente, a resposta da CHULN, optando, ao invés pela abordagem sensacionalista.

5. Esclarece que o CHULN respondeu no próprio dia, e informou não comentar ou fornecer detalhes clínicos sobre doentes, por questões legais e deontológicas, garantindo o sigilo médico, repudiando, ainda, que se generalizem «acusações extemporâneas de xenofobia ou qualquer tipo de discriminação por parte das suas equipas.» «Não obstante tal resposta e o dever de procurar diversificar as fontes de informação, não foi feita qualquer referência ao repúdio manifestado pelas acusações expressamente identificadas como extemporâneas, nem tão pouco é feita qualquer referência ao enquadramento legal, como se impunha em cumprimento dos deveres do jornalista.»

6. Destaca o queixoso o facto de a reportagem dar ênfase à questão do apoio espiritual, como indício de xenofobia e discriminação racial, não tendo o jornalista cuidado «de saber que a assistência espiritual nas instituições do SNS está reconhecida pelo legislador como uma “necessidade essencial, com efeitos relevantes na relação com o sofrimento e a doença, contribuindo para a qualidade dos cuidados prestados” [...]»

7. «A reportagem veicula que houve recusa por partir do CHULN na entrega da certidão de óbito e de identificação clínica à JRS, não se cuidando de mencionar que, nos termos da lei, um terceiro, na falta de autorização do titular, só tem direito de acesso a estes documentos se demonstrar fundamentalmente ser titular de um interesse directo, pessoal, legítimos e constitucionalmente protegido [...], o que implica, necessariamente, aferir da legitimidade desses terceiros, com o CHULN fez [em relação à SJR], em estrito cumprimento da lei.»

Considera assim que a reportagem «inverteu os princípios e normativos legais, pondo em causa o bom nome e a reputação deste Centro hospitalar (que agiu em estrito cumprimento da lei) [...]».

8. Por último, o queixoso alega que se verificou uma violação do dever de informar com rigor e isenção. «a notícia é, desde logo, introduzida de forma a induzir o telespectador na convicção de que se está perante facto investigados, o que não se verifica. Com efeito, a expressão “há suspeitas de racismo na morte de um refugiado”, parece indicar uma investigação prévia (ou pelo menos uma declaração por parte de terceiro isento, distinto das entidades envolvidas), o que não se verificou; bem pelo contrário, o que existe é uma denúncia por parte do Serviço Jesuíta dos Refugiados (doravante SJR), ou seja, uma opinião, sem qualquer suporte em diligências concretas levadas a cabo pelo CHULN ou qualquer outra entidade competente para tal (nomeadamente, o Ministério Público, a IGAS ou outro)[...]. Nesta medida, o dever de informar com rigor e isenção impunha que, ao invés da expressão taxativa “há suspeitas de racismo na morte de um refugiado”, se identificasse claramente que o SJR suspeita de racismo na morte de um refugiado, como, aliás, se verifica na notícia do Jornal “Público”, de 12/08/2022, com o título “Jesuítas queixam-se de Hospital de Santa Maria por tratamento negligente a refugiado”, aí se demarcando claramente o que é a versão da JRS [...]».

9. «Ademais, afirma-se perentoriamente, na mesma introdução, que o “corpo não foi colocado em refrigeração”, informação reforçada em rodapé, mas tal informação apenas encontra suporte nas declarações da Assistente Social, que reproduz o que terá sido dito por funcionários da agência funerária (que não foram aparentemente ouvidos). Trata-se, pois, de um depoimento indireto, o que revela falta de rigor e isenção.»

10. Conclui o queixoso que, «não se deixando de reconhecer a importância da liberdade de comunicação social», «foi dada prioridade ao sensacionalismo sobre o dever de informar com rigor e isenção [...]».

II. Oposição

11. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação dos diretores de informação da TVI e da CNN Portugal.

12. Foi recebida na ERC pronúncia subscrita por advogado, “[p]ela TVI, incluindo a direção de informação da TVI”. Assim, a CNN Portugal não apresentou oposição à queixa.

13. A TVI começa por salientar o que considera «a manifesta falta de fundamento da queixa apresentada, que é incapaz de discutir ou colocar em causa a substância dos factos noticiados – que direta ou indiretamente confirma –, limitando-se a invocar pretensas questões laterais da reportagem», visando assim «condicionar a liberdade editorial dos órgãos de comunicação social e impor uma matriz de tratamento jornalístico que beneficie a instituição e seja dissuasora de futuras coberturas noticiosas.»

14. Considera a TVI que «os factos e a forma de apresentação da notícia são claros, sendo evidente que estava em causa uma queixa do SJR e das assistentes sociais pela forma como o Ibrahima teria sido tratado, antes e depois da sua morte, pelos serviços do Hospital Santa Maria.»

15. Quanto às mensagens de voz transmitidas, a TVI refere que «são evidentemente necessárias a uma melhor contextualização dos factos noticiados, possibilitando a perceção do estado de espírito do Ibrahima e das condições que rodearam os seus últimos dias de vida, tendo sido naturalmente facultadas ao jornalista pelas pessoas a quem foram enviadas e que as rececionaram com autorização para serem divulgadas. O mesmo sucedeu com as

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

fotografias [...], que a TVI considera que permitem «humanizar a sua história e defender a sua dignidade.» Assim, considera absolutamente falso que a reportagem «tenha atuado de forma sensacionalista ou tenha violado a dignidade da pessoa humana.»

16. «A notícia recorreu às fontes primárias dos factos noticiados, SJR e assistentes sociais, que de forma perfeitamente identificada não só assumem a autoria das queixas como descrevem os seus motivos e factos. E conseguiu ainda ouvir a médica do Hospital de Santa Maria, responsável pelo tratamento de Ibrahima, Nídia Zózimo, que teve a oportunidade de abordar e justificar, na medida das suas responsabilidades, os factos apresentados e apresentar deles a sua versão. E se o Hospital Santa Maria não quis apresentar a sua versão dos factos [...] essa responsabilidade não é nem do jornalista, nem da TVI. Não obstante, desde o início da peça é sempre referido que o Hospital garantia que as acusações do SJR e das assistentes sociais eram infundadas, o que é reforçado pelo próprio jornalista no final da reportagem [...].»

17. No que respeita à colocação do corpo em refrigeração, a TVI considera «curioso que o Hospital na sua resposta ao jornalista e agora na queixa apresentada à ERC não seja capaz de esclarecer ou sequer negar o facto relatado pela assistente social.»

18. Por último, a TVI dá conta de que, segundo notícia publicada no dia 31 de agosto pelo jornal Público, o «Ministério Público abre inquérito sobre queixa feita pelo serviço jesuíta contra o Hospital Santa Maria.»

III. Audiência de conciliação

19. As partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC.

20. A audiência não se realizou, uma vez que o queixoso informou a ERC que, dada a oposição da TVI, se torna manifesta a impossibilidade de qualquer conciliação entre as partes.

IV. Análise e fundamentação

a) Descrição da reportagem

21. A reportagem foi transmitida no dia 12 de agosto de 2022, na TVI, pelas 20h58m, e tem a duração de 6 minutos e 50 segundos. Com o oráculo “Morte de Refugiado. Suspeitas de racismo e negligência com doente terminal”, o pivô lança a reportagem nos seguintes termos:

«Há suspeitas de racismo na morte de um refugiado em Portugal. O Serviço Jesuíta para os Refugiados acredita que houve negligência e discriminação racial no tratamento de um doente terminal. Este homem, um refugiado da Guiné Conacri, acabou por morrer enquanto estava a ser preparada a alta do hospital e o corpo não foi colocado em refrigeração. O Hospital Santa Maria diz que as acusações são infundadas.»

22. A reportagem inicia-se com fotografias de Ibrahim e as suas mensagens de voz, relatando o seu sofrimento.

23. Surgem declarações de Joana Fraga, identificada como Assistente Social, e de André Costa Jorge, identificado como “Serviço Jesuíta para os Refugiados”, que enquadram o caso e referem a recusa do hospital em prestar informações sobre o que se passou com Ibrahim.

24. Em voz-off, o jornalista refere: «ao todo foram 54 dias entre um diagnóstico e a morte de Ibrahim. Tinha um tumor no fígado, mas é sobre a última semana de internamento que ninguém sabe rigorosamente nada. Há muitas interrogações sobre o que realmente aconteceu dentro do Hospital Santa Maria, em Lisboa.»

25. André Costa Jorge (SJR) considera que houve negligência médica, defendendo que não poderia ser dada alta clínica a uma pessoa que estava naquelas condições.

26. Surgem declarações de Nídia Zózimo, filmada em frente do Hospital de Santa Maria, e identificada como “Médica que acompanhou Ibrahima”:

«Médica: Não sendo um doente já tratável, do ponto de vista curativo, aquilo que há a fazer é criar condições para o doente com conforto...

Jornalista: Houve altas clínicas sucessivas, e estava-se inclusive a planear uma alta social para um doente que acabou por morrer até antes de se efetivar essa alta.

Médica: Isso é frequente...»

27. Surgem novas declarações Joana Fraga, Assistente Social, que refere que, através da funerária, na manhã de terça-feira, tiveram conhecimento que «o corpo já se encontrava em decomposição, porque nunca tinha chegado durante o fim-de-semana a ir para uma arca frigorífica.»

28. É transmitido um novo excerto da entrevista à médica:

«Jornalista: E o corpo terá ficado sem refrigeração. Como pode explicar?

Médica: Eu sou médica, eu não tenho nada a ver com a morgue.»

29. Em oráculo, lê-se: «“Corpo não foi colocado em refrigeração”».

30. Também do Serviço Jesuíta para os Refugiados, é entrevistada Carmo Belfold, que discorre sobre o facto de o Hospital não ter facultado a certidão de óbito ao SJR, nem ter dado qualquer informação clínica sobre Ibrahima.

31. Pelas 21h03m, em oráculo lê-se: «Hospital de Santa Maria diz que a acusação é infundada.»

32. Em voz-off, o jornalista relata: «a partir do momento em que entrou no Serviço de Gastroenterologia do Santa Maria, dizem que nunca mais tiveram qualquer atualização do estado clínico. Pelo contrário, houve uma conversa que levantou ainda mais suspeita.»

33. Esta afirmação é sustentada em declarações de Joana Fraga: «Acreditavam que as dores dele, mais do que físicas, eram espirituais. Eu digo que foi uma coisa que me deixou bastante zangada naquele telefonema. Foi quando me perguntaram se eu já tinha arranjado o apoio espiritual, porque aquelas dores eram espirituais.»

34. Em contraponto, surgem as declarações de Nídia Zózimo, Médica: «Conhecendo as pessoas que trabalham connosco, do Serviço Social, nenhuma delas é compatível com uma declaração dessas.»

35. O jornalista sumariza: «em causa [estão] suspeitas sobre a conduta de alguns profissionais de saúde do serviço de gastroenterologia. O Hospital Santa Maria abriu um processo de averiguações. Por escrito, o Santa Maria não quis responder a nenhuma pergunta concreta, nem sobre o estado clínico deste refugiado, nem sobre a razão pela qual o corpo terá ficado 48 horas sem refrigeração. O Hospital adianta, porém, que numa primeira análise tudo indica que as boas práticas foram cumpridas e que as acusações de discriminação são extemporâneas e infundadas.»

36. Em novas declarações, André Costa Jorge manifesta a sua opinião de que o ocorrido «configura uma situação de clara discriminação no tratamento que é merecido nos serviços públicos.»

37. Em contraponto, a Nídia Zózimo, médica no Hospital de Santa Maria assevera: «sejam americanos, russos, ucranianos, nigerianos, angolanos ou de qualquer lado, para nós, os doentes são todos iguais.»

38. O jornalista conclui: «este caso foi denunciado ao Alto Comissariado para as Migrações que encaminhou a queixa para a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial.»

b) Análise

39. Tal como referido pelo queixoso, não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na reportagem. Cabe ao Regulador analisar a coerência interna da peça e avaliar a forma como os factos são apresentados, aferindo se foram cumpridas as normas legais, éticas e deontológicas que regem a atividade jornalística – será este o prisma da presente análise.

40. Cumpre ainda destacar que o exercício do direito de resposta teria sido, porventura, o mecanismo adequado para o CHULN apresentar o seu ponto de vista e contraditar as informações veiculadas na reportagem, repondo a sua verdade. Pense-se, por exemplo, nas questões suscitadas sobre a refrigeração do corpo, em que o direito de resposta teria permitido ao CHULN esclarecer o que, na sua perspetiva, aconteceu após a morte de Ibrahima, rebatendo as “suspeitas” do SJR veiculadas pela TVI.

41. Feitos estes esclarecimentos iniciais, cabe lembrar que a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa, que decorrem dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, são essenciais nas sociedades democráticas e pluralistas, nas quais «a crítica e a opinião livres contribuem para a igualdade e aperfeiçoamento dos cidadãos e das instituições» (*cf.* Acórdão do STJ de 12 de janeiro de 2000).

42. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa implicam que seja garantida uma livre circulação de ideias e de informações.

43. O controlo democrático a que naturalmente estão sujeitas as instituições públicas legitima um escrutínio por parte da comunicação social.

44. Em questões de interesse geral, a comunicação social poderá divulgar ideias e informações que podem lesar o bom nome, como contrapartida do direito do público à informação, desde que sejam cumpridas as regras da profissão, nomeadamente, que o

jornalista proceda de boa-fé, que a informação seja obtida por meios lícitos e que observe as regras deontológicas do jornalismo (*cf.* Comentário de Eduardo Maia Costa ao Acórdão do STJ de 13 de Janeiro de 2005, in RMP, n.º 101, 2005, pág. 161).

45. A reportagem da TVI, sobre a morte de um refugiado no Hospital de Santa Maria, parte das denúncias apresentadas pelo Serviço Jesuíta para os Refugiados (SJR).

46. No âmbito da liberdade de expressão de que gozam, dois representantes do SJR, assim como uma assistente social (não sendo clara a instituição que representa), relatam o seu entendimento sobre os últimos dias de vida de Ibrahim. Os relatos estão enquadrados nas funções profissionais que desempenham e visam a denúncia de uma situação que, na sua perspetiva, corresponde ao mau funcionamento de um serviço público.

47. Assim, as denúncias, assumidas publicamente por profissionais de uma instituição credível, funcionam como o fio condutor da reportagem, ficando claro aos olhos do telespetador de que estão em causa “suspeitas” do SJR e que não existe ainda uma investigação criminal, acusação ou condenação. O pivô, ao lançar a reportagem, claramente delimita as «suspeitas de racismo na morte de um refugiado em Portugal» ao entendimento do SJR: «o Serviço Jesuíta para os Refugiados acredita que houve negligência e discriminação racial no tratamento de um doente terminal.»

48. Os testemunhos dos representantes do SJR e da Assistente Social são contrapostos às declarações da Médica que acompanhou o doente no Hospital Santa Maria, que vai procurando rebater as “suspeitas” lançadas pelo SJR, afirmando claramente que, para o Hospital, os «doentes são iguais», não havendo discriminação racial.

49. No final da reportagem, o jornalista dá conta da resposta do CHULN, referindo que «o Santa Maria não quis responder a nenhuma pergunta concreta, nem sobre o estado clínico

deste refugiado, nem sobre a razão pela qual o corpo terá ficado 48 horas sem refrigeração.» Acrescenta que «o Hospital adianta, porém, que numa primeira análise tudo indica que as boas práticas foram cumpridas e que as acusações de discriminação são extemporâneas e infundadas.»

50. No oráculo lê-se: «Hospital de Santa Maria diz que a acusação é infundada.», afirmação que tinha já sido dada pelo pivô, ao lançar a reportagem (*cf.* ponto 21).

51. Ou seja, a TVI explicita que o CHUNL refuta as acusações do SJR.

52. Assim, considera-se que a TVI deu cumprimento ao dever de diversificar as suas fontes de informação e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores, como imposto pelas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

53. Ouviu ainda as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem: não só procurou o contraditório junto do Hospital de Santa Maria e deu visibilidade ao mesmo (através da sua leitura e de elementos gráficos que destacam a posição do Hospital), como intercalou os testemunhos dos funcionários do SJR e da Assistente Social com as declarações da Médica responsável pelo tratamento do cidadão da Guiné Conacri.

54. Quanto à exibição das fotografias e das mensagens de voz de Ibrahima, entende-se que as mesmas não ferem a sua dignidade, e a sua utilização não consubstancia uma opção sensacionalista. Estes registos – que, de acordo com a TVI, foram facultadas ao jornalista pelas pessoas a quem foram enviadas e que as rececionaram com autorização para serem divulgadas – permitem testemunhar o sofrimento da doente e dar ao telespetador a dimensão humana do acontecimento.

55. Tudo ponderado, entende-se que a reportagem da TVI – retransmitida na CNN Portugal – cumpre, genericamente, as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa e à liberdade de programação.

56. Refira-se, por último, que se reputa desnecessário proceder à audição da testemunha indicada pela TVI, uma vez que a matéria de facto relevante para a decisão não se mostra controvertida, porque suficientemente comprovada documentalmente (*cf.* artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E. (doravante CHULN), contra a TVI e a CNN Portugal, relativa à reportagem intitulada “Morte de refugiado. Suspeitas de racismo e negligência com doente terminal”, transmitida no dia 12 de agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa, uma vez que a reportagem cumpre, genericamente, as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa e à liberdade de programação.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo